

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: [Código do Imposto sobre Veículos]

Artigo: [15.º]

Assunto: [Estatuto de operador reconhecido]

Processo: [GPS nº 2808/2020]

Conteúdo: [A empresa X, Lda., com sede na Rua X e NIPC X, vem solicitar uma informação vinculativa, cujo enquadramento legal é feito ao abrigo do art.º 68º da Lei Geral Tributária, tendo como objeto o estatuto de operador reconhecido previsto no artigo 15.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho (CISV).

Para o efeito, vem a requerente referir que:

1. A exponente dedica-se à aquisição de veículos para revenda – comércio de veículos tributáveis – e à sua admissão ou importação para Portugal, em estado novo ou usado;
2. Atualmente encontra-se em processo de obtenção de estatuto de “Operador Reconhecido”, junto da Alfândega do Freixeiro, nos termos do artigo 15.º do Código do ISV;
3. Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do CISV, “*o estatuto de operador reconhecido confere ao sujeito passivo o direito de deter os veículos tributáveis em suspensão de imposto pelo prazo máximo de três anos depois de apresentada a declaração aduaneira de veículos, implicando o cumprimento das obrigações a que estão sujeitos os operadores registados (...)*”;
4. Decorre do artigo 12.º do Código do ISV a possibilidade de aquisição de veículos tributáveis que se encontrem em regime de suspensão de imposto para revenda, a sociedades de direito português titulares do estatuto de “Operador Registrado”;
5. A exponente entende que deverá beneficiar da opção de detenção de veículos tributáveis em suspensão de imposto pelo prazo máximo de três anos contados desde a data de apresentação da declaração aduaneira de veículos e, desde que cumpra as obrigações a que estão

- sujeitos os operadores registados, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º do Código do ISV, não só nos casos em que procede diretamente à importação, mas também nos casos em que adquire veículos tributáveis, já em regime de suspensão de ISV, a entidades de direito português titulares do estatuto de “Operador Registado”.
6. Elencados os factos, bem como a questão concreta e a proposta de enquadramento jurídico apresentada, importa referir o seguinte:
 7. Efetivamente, o artigo 3.º do Código do Imposto sobre Veículos - Incidência subjetiva – dispõe que “*são sujeitos passivos do imposto os Operadores Registados, os Operadores Reconhecidos e os particulares, tal como definidos pelo presente código, que procedam à introdução no consumo dos veículos tributáveis, considerando-se como tais as pessoas em nome de quem seja emitida a declaração aduaneira de veículos*”.
 8. Ou seja, são sujeitos passivos os operadores, registados e reconhecidos, que procedam à introdução no consumo dos veículos tributáveis, nos termos do artigo 2.º do Código do ISV.
 9. Sobre o estatuto de operador reconhecido, dispõe o artigo 15.º do Código sobre Veículos o seguinte:

Artigo 15.º

Estatuto do operador reconhecido

1 -Operador reconhecido é o sujeito passivo que, não reunindo as condições para se constituir como operador registado, se dedica habitualmente ao comércio de veículos tributáveis e procede à sua admissão ou importação em estado novo ou usado, sendo reconhecido como tal pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo através da atribuição de número de registo que o identifica nas relações que com ela mantém.

2 -O estatuto de operador reconhecido é objecto de reconhecimento pelo director de alfândega da área de residência ou sede, mediante pedido formulado pelas pessoas singulares ou colectivas interessadas, reunidos

que estejam os requisitos a que se refere o artigo 13.º, com exclusão das alíneas b) e c) do n.º 1.

3 -O estatuto de operador reconhecido confere ao sujeito passivo o direito de deter os veículos tributáveis em suspensão de imposto pelo prazo máximo de três anos depois de apresentada a declaração aduaneira de veículos, implicando o cumprimento das obrigações a que estão sujeitos os operadores registados, sob pena de revogação da autorização nos termos estabelecidos no artigo anterior.

10. Conclui-se assim, que os operadores de menor dimensão, como é o caso da exponente a qual, refira-se, ainda não é detentora de qualquer estatuto, que exercem a atividade de comércio de veículos automóveis, mas que não preenchem os requisitos económicos relativos ao capital social mínimo, ao número de admissões/importações e ao volume mínimo de vendas no sector de atividade (exigidas relativamente aos operadores registados) podem requerer o estatuto de operador reconhecido, desde que satisfaçam os requisitos de idoneidade e os requisitos formais estabelecidos para os operadores registados.

11. Contudo, e conforme bem refere a exponente, verificamos que nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 12.º, o estatuto do operador registado confere ao sujeito passivo o direito de alienar os veículos novos a outro operador registado enquanto permaneçam em suspensão de imposto, com a conseqüente transferência para o operador registado adquirente das obrigações fiscais, onde se inclui a obrigação de pagar o ISV, nos termos previstos no Código do ISV.

12. Ora, tal prerrogativa não se encontra expressamente prevista para os operadores reconhecidos, os quais, nos termos do n.º 3 do artº 15.º do CISV, apenas podem deter os veículos tributáveis em suspensão de imposto pelo prazo máximo de 3 anos após a apresentação da DAV, implicando o cumprimento das obrigações a que estão sujeitos os operadores registados.

13. No n.º 3 do artº 12.º do CISV vêm elencadas as obrigações a que

estão sujeitos os operadores registados, sendo as mesmas exigidas igualmente aos operadores reconhecidos.

14. No entanto, e no que respeita aos direitos conferidos ao operador registado, os mesmos vêm elencados no n.º 2 do art.º 12.º do CISV, os quais se passam a descrever:

- Apresentar, processar e imprimir a declaração aduaneira de veículos, na admissão ou importação de veículos, associando-lhe pedido de isenção ou redução do imposto;
- Deter os veículos tributáveis em suspensão de imposto por prazo máximo de três anos depois de apresentada a declaração aduaneira de veículos;
- Alienar os veículos novos a outro operador registado enquanto permaneçam em suspensão de imposto;
- Apresentar a declaração aduaneira de veículos em qualquer alfândega com competência em matéria deste imposto.

15. Resulta, assim, dos normativos diretamente aplicáveis, que foi intenção expressa do legislador a não aplicação ao operador reconhecido, de algumas das prerrogativas (direitos) que se encontram apenas previstas para o operador registado, caso assim não fosse, elas teriam sido enumeradas de igual forma para os operadores registados no artigo que lhes é diretamente aplicável.

16. Tal opção não é fruto de um lapso ou esquecimento, mas terá ficado a dever-se, precisamente, ao facto de a constituição do estatuto de operador registado apresentar requisitos mais exigentes e apertados do que aqueles que são exigidos para efeitos da constituição do estatuto de operador reconhecido.

17. E tanto assim é, que se o legislador tivesse atribuído os mesmos direitos e obrigações a ambos os estatutos, não haveria diferença alguma entre eles e seria indiferente para as empresas, optar por um ou outro.

18. Assim, respondendo à questão concreta colocada, decorre do exposto que apesar de a exponents invocar que, a única diferença materialmente relevante entre operadores registados e operadores reconhecidos são os requisitos económicos, gozando, ou devendo

gozar, ambos das mesmas prerrogativas no desenvolvimento das suas operações e que a lei não deve criar qualquer diferença de tratamento materialmente relevante na operação de ambos os operadores, por forma a não criar distorções ou discriminações no mercado nacional e comunitário, conclui-se da análise dos normativos aplicáveis (art.º 12.º e 15.º do CISV) a impossibilidade de os operadores reconhecidos poderem alienar e vir a adquirir veículos novos a um operador registado, motivo pelo qual a pretensão do exponente não poderá obter o acolhimento pretendido, sob pena de violação do princípio da legalidade, a que deve obedecer a atuação da AT.]